

**SÚMULA****450ª Reunião Ordinária da Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS)**

DATA	7 de outubro de 2024, segunda-feira	HORÁRIO	9h às 16h
LOCAL	Rua Dona Laura, nº 320 / 15º andar, Sala de Reuniões nº 1		

PARTICIPANTES	Rafaela Ritter dos Santos	Coordenadora
	Cristiane Bisch Piccoli	Coordenadora adjunta
	Nathália Pedrozo Gomes	Membro Suplente
	Fabiana Donatti	Membro Suplente
	Ingrid Louise de Souza Dahm	Membro
ASSESSORIA	Eduardo Sprenger da Silva	Assistente Administrativo
	Melina Greff Lai	Arquiteta e Urbanista
CONVIDADAS	Márcia Elizabeth Martins	Gerente de Atendimento de Fiscalização
	Andréa Borba Pinheiro	Coordenadora de Fiscalização

1. Verificação do quórum

Presenças	Verificado o quórum, iniciada a reunião às 9h30min, com as Conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti. Os conselheiros titulares Pedro Xavier de Araújo e Adryan Marcel Loreonzon dos Santos tiveram suas ausências justificadas. A reunião reinicia às 13h30min com a participação da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm.
-----------	--

2. Aprovação da súmula da reunião anterior

Votação	A súmula da 449ª reunião ordinária da CEP-CAU/RS é aprovada por 5 votos favoráveis.
Encaminhamento	Colher assinaturas do secretário e da coordenadora e publicar no site do CAU/RS.

3. Aprovação da pauta e extrapauta

Encaminhamento	Sem extrapauta.
----------------	-----------------

4. Comunicações

Relatores	Membros da CEP-CAU/RS
Comunicado	Nenhum.

5.1.	Análise de Processos
5.1.1.	Proc. 1000194025-01A/2023 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Rafaela Ritter dos Santos
Discussão	<p>A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica se apresenta como empresa da área de urbanismo em sites e redes sociais, bem como oferece em seu Objeto Social e Nome Fantasia SERVICOS DE URBANISMO; relata que a parte interessada foi notificada por via postal, tomou ciência por AR em 06/09/2023, solicitou registro em 18/09/2023, a solicitação permaneceu parada após o despacho da unidade de Pessoa Jurídica e apresentou alegações no dia 26/10/2023, sendo concedida a prorrogação de prazo de mais 5 dias a partir de 26/10/2023. Em 01/11/2023 foi lavrado auto de infração, e a parte interessada apresentou defesa ao auto de infração alegando que terceirizam o serviço de arquitetura, que não tem arquiteto fixo, que não divulgam sem anuência do arquiteto. A conselheira Rafaela observa que a empresa elabora estudo de viabilidade urbanística, faz projeto de loteamento e contratam arquiteto de acordo com a demanda. A conselheira Cristiane pondera que a empresa deve fazer estudo de mercado, que há leigo fazendo loteamento por exemplo. A conselheira Fabiana aponta que contratam por empreitada, que a empresa deve se preocupar com as atividades de seu escopo. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa aplicada, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e da multa resultando no total de 7 anuidades.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 148/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.2.	Proc. 1000191137-06A/2023 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Rafaela Ritter dos Santos
Discussão	<p>A conselheira relata o referido processo: em fiscalização de rotina, verificou-se obra no âmbito da arquitetura e urbanismo sendo executada(o) sob a responsabilidade técnica de profissional Arquiteto(a) e Urbanista com placa de identificação de responsabilidade técnica de S. e S. Arquitetura. Em razão da realização de projeto hidrossanitário, a ausência de placa de identificação de arquiteta e urbanista ensejou o envio de requisição solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014, com prazo de 10 dias; em resposta, a profissional alegou que não estava fazendo a execução hidrossanitária da obra, somente o projeto, e que a fiscal deveria falar com o responsável pela execução, sendo informada que a legislação responsabiliza o profissional que realizou atividade. Notificada, a parte interessa se manteve silente. Lavrado o auto de infração, a parte interessada permaneceu silente. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, revisando o grau de impacto, resultando no total de 4 anuidades.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 149/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.3.	Proc. 1000207084-01A/2023 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Cristiane Bisch Piccoli
Discussão	A conselheira relata o referido processo: a partir de denúncia, no dia 13/11/2024, na cidade de Pelotas, verificou-se obra com serviços no âmbito da arquitetura e urbanismo sendo executada sob a responsabilidade técnica de profissional Arquiteto e Urbanista, sem a placa de identificação do exercício profissional, contrariando o art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e os arts. 6º e 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014. Notificada, a parte interessada se manteve silente. Lavrado o auto de infração, a parte interessada permaneceu silente. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e da multa resultando no total de 3 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 153/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.4.	Proc. 1000217316-01A/2024 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Nathália Pedrozo Gomes
Discussão	A conselheira relata o referido processo: no dia 21/03/2024, na cidade de Passo Fundo, verificou-se obra sendo executada sob a responsabilidade técnica de profissional Arquiteto e Urbanista, na qual a placa de identificação do exercício profissional deixou de indicar informações relativas ao número do RRT e as demais atividades sob sua responsabilidade técnica (memorial descritivo, elaboração de planilhas da NBR 12.721 e projetos de PPCI), contrariando o art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e os arts. 6º, 7º e 8º da Resolução CAU/BR nº 75/2014. Enviada a notificação em 17/04/2024, via SICCAU e WhatsApp, a parte interessada tomou ciência em 25/04/2024, por aplicativo de mensagens, e apresentou manifestação, alegando que iria providenciar as exigências o mais breve possível. Lavrado o auto de infração em 12/07/2024, a parte interessada apresentou defesa, em 19/07/2024, com o envio das fotos da placa com as informações corrigidas, eliminando o fato gerador. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e pela redefinição do valor da multa aplicada resultando no total de 1 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 150/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.5.	Proc. 1000212208-02A/2024 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Fabiana Donatti

Discussão	<p>A conselheira relata o referido processo: atividade fiscalizatória de rotina na data de 11/03/2024, ocorrida em obra sendo executada em Capão da Canoa/RS, sem placa de identificação de responsabilidade técnica. A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017. A ausência de placa de identificação dos arquitetos e urbanistas ensejou o envio de requisições solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014, com prazo de 10 dias. Em resposta à requisição feita por este Conselho, um dos arquitetos informou que a obra teria sido finalizada, sendo, então, orientado a realizar a baixa dos RRT's para dispensar a colocação da placa. Em 11/03/2024, o arquiteto M. P. recebera requisição e orientação para a regularização da infração, inclusive com informações sobre alteração de legislação. Por aplicativo de mensagens, o profissional responde que iria providenciar nova placa. Diante da inação, fora notificado em 08/04/2024, restando comprovada ciência da notificação preventiva através do mesmo aplicativo de mensagem sem resposta. No dia 19/04/2024, fora enviada nova notificação, agora para informar sobre ampliação de prazo para regularização em 5 dias corridos, até 24/04/2024, em virtude de problemas no SICCAU profissional; o agente de fiscalização informa, ainda, que o outro profissional já dera baixa das RRT's por conta da finalização das atividades prestadas por ele; orienta o profissional para que, se for este o seu caso também, dê baixa nas RRT's de sua responsabilidade ou comprove a afixação da placa e, ainda, alerta sobre as consequências da falta de regularização. Lavrado o auto de infração, a parte interessada permaneceu silente. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, por se tratar de edificação de uso coletivo (comercial), resultando no total de 4 anuidades.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 151/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.6.	Proc. 1000227090-01A/2024 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Ingrid Louise de Souza Dahm
Discussão	<p>A conselheira apresenta o referido processo: em ação do CAU/RS, foi realizada fiscalização de rotina na cidade de PORTO ALEGRE, no dia 10/7/2024, onde verificou-se obra sendo executada em condomínio, na qual, em consulta no sistema do CAU, foram encontrados documentos de responsabilidade técnica (referentes a projeto arquitetônico e de instalações hidrossanitárias; e execução de obra) de autoria de profissional Arquiteto e Urbanista; a ausência de placa de identificação ensejou o envio de requisição por e-mail e WhatsApp, concedendo-lhe o prazo legal para que a instalasse e enviasse foto, comprovando a regularização da situação. Notificada em 26/07/2024, a parte interessada se manifestou por WhatsApp. Lavrado o auto de infração, a Agente de Fiscalização, ao comunicar o interessado, encaminhou o documento o qual dá prazo de 10 (dez) dias corridos, para regularização da situação, conforme descrição: "<i>Instalar placa de identificação na obra, incluindo de forma legível todas as informações exigidas pela Resolução CAU/BR nº 75/2014</i>", "<i>Apresentar fotos, comprovando a instalação da placa no local</i>" e "<i>Realizar o pagamento da multa aplicada</i>". A relatora do processo, de início, ficou com dúvida, uma vez que, a fiscal, em uma das mensagens de WhatsApp, mencionou que o auto de infração concede mais 10 dias para a regularização, sem ressaltar, nessa mensagem, que a eliminação do fato gerador não a eximia das necessidade de pagamento da multa.</p>
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.2.	Designação de Processos
Fonte	Assessoria CEP-CAU/RS
Relatores	Membros da CEP-CAU/RS
Discussão	<p>Cons. Rafaela: 5.2.1. Proc. 1000190037-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>Cons. Cristiane: 5.2.2. Proc. 1000207084-01B/2023 - AUSÊNCIA DE RRT 5.2.3. Proc. 1000207084-01C/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>Cons. Nathalia: 5.2.4. Proc. 1000204187-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>Cons. Adryan: 5.2.5. Proc. 1000190049-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>Cons. Ingrid: 5.2.6. Proc. 1000183220-01A/2023 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ</p>
Encaminhamento	Os processos serão encaminhados aos(às) respectivos(as) conselheiros(as).

5.3.	Protocolos
5.3.1.	Protocolo de Atribuição nº 1442135/2021 - Laudo técnico e Plano de Segurança para Clube de Tiro
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Rafaela Ritter dos Santos

Discussão	<p>A conselheira relata o referido protocolo: o Sargento do exército alegou que só engenheiro poderia elaborar Laudo Técnico e Plano de Segurança Clube de Tiro; pela Lei nº 12.378 e Resolução CAU/BR nº 21 caberia ao arquiteto assistência técnica, consultoria e laudo; no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho, cuja habilitação para o exercício depende de especialização e de possuir o título, conforme Resolução 162, ressalta que compete ao arquiteto Plano da gestão de segurança do trabalho, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Riscos físicos, Laudo, Equipamentos de proteção individual - EPI, Medidas de proteção coletiva, Avaliação de atividades perigosas, Dispositivos de segurança, Projeto de sistemas de segurança; no nosso normativo só fala de segurança do trabalho e não em segurança de forma geral, nenhum dos itens de projeto fala de segurança, frisa que na graduação não aprendem nada disso. A conselheira Fabiana salienta que se trata da segurança com relação ao usuário, é um laudo de prevenção de segurança, possui um projeto da parte física, que o local tem áreas contíguas. A conselheira Rafaela aponta que a responsabilidade pelo uso é do proprietário. A conselheira Fabiana lê para que serve o laudo técnico de segurança e estabilidade. A conselheira Nathalia pontua que não existe uma norma limitando a atuação dos profissionais, questiona o que é necessário para capacitação de tiro, quais documentos se deve possuir para abrir um estande de tiro e destaca a Portaria 56 - COLOG do Comando Logístico do Exército Brasileiro. A assessora Melina pondera que o laudo é mais simples de elaborar e o plano de segurança é mais complexo. A conselheira Rafaela observa que o laudo da profissional não menciona a parte física, que sequer o exército tem normativo próprio, que é uma área rural; complementa o seu voto destacando o art. 66 da Portaria 56 - COLOG, bem como o material do Ministério de Justiça e Segurança Pública "APERFEIÇOAMENTO E PADRONIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DE TIRO POR FORÇAS POLICIAIS ESTANDES DE TIRO - REGULAMENTAÇÃO E ASPECTOS CONSTRUTIVOS". A relatora conclui que em relação ao laudo físico do estande de tiro, de acordo com o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, item 5, entende-se que a arquiteta tem habilitação para tal; porém, a arquiteta só poderá executar um plano de segurança para o clube de tiro se tiver especialização em segurança do trabalho, uma vez que os itens exigidos para tal, de acordo com a portaria nº 56 do Exército Brasileiro, estão dentro desta atividades.</p>
Encaminhamento	<p>Deliberação nº 152/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis. Por remeter o protocolo nº 1442135/2021 para análise final à CEF-CAU/RS, a qual deliberará e submeterá a questão ao Plenário do CAU/RS, para homologação, e posterior envio ao CAU/BR, nos termos da DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1522/2022.</p>

5.3.2.	Protocolo de Atribuição nº 1717793/2023 - Projeto (envolvendo dimensionamento e detalhamento) e execução de pontes, viadutos e pontilhões)
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Cristiane Bisch Piccoli

Discussão	A conselheira relata o referido protocolo: ressalta que dentre as atividades da lei nº 12.378 e da Resolução CAU/BR nº 21 constam sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas, projeto e execução de estrutura de madeira, projeto e execução de estrutura de concreto, projeto e execução de estrutura pré-fabricada, projeto e execução de estrutura metálica, projeto e execução de estruturas mistas e projeto e execução de outras estruturas; observa que a arquiteta interessada queria participar de licitação de Prefeitura de Lagoa dos Três Cantos, conforme edital; para tanto, precisava aprovar a CAT-A. A assessora Melina destaca que todas deliberações que continham limitações foram revogadas; que houve uma solicitação de impugnação do edital que só falava em certidão emitida pelo CREA; acredita que a CAT-A da profissional arquiteta foi aprovada. A relatora entende que projeto (envolvendo dimensionamento e detalhamento) e execução de pontes, viadutos e pontilhões são atividades, atribuição de atuação da(o) arquiteta(o) e urbanista, art. 2º, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 12.378/2010 e art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012.
Encaminhamento	Deliberação nº 154/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis. Por remeter o protocolo nº 1717793/2023 para análise final à CEF-CAU/RS, a qual deliberará e submeterá a questão ao Plenário do CAU/RS, para homologação, e posterior envio ao CAU/BR, nos termos da DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1522/2022.

5.4.	RDA 2997
Fonte	Assessoria
Relatora	Rafaela
Discussão	A assessora Melina apresenta o RDA. Trata-se de requerimento de Registro de Direito Autoral de projeto de mobiliário de arquiteto e urbanista; descreve a atividade técnica como uma luminária feita com peças prontas e uma cúpula em vidro, esculpida a fogo, de forma única e artesanal. A ideia é a luz que sai de uma AR111 com ângulo de 6", incida sobre a superfície irregular da cúpula de vidro, projetando assim um efeito de luz cáustica único. As peças são infungíveis e numeradas e cada uma produz um efeito único. De acordo com a fundamentação legal, a relatora opina pelo deferimento do registro autoral no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul do projeto de mobiliário. A referida obra apresenta descrição de suas características essenciais, enquadrando-se, ainda, nas atividades, atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR. É importante mencionar que o registro da obra intelectual é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares.
Encaminhamento	Deliberação nº 155/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento e homologação.

5.5.	Formulário de Recurso
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS

Discussão	A Gerente de Atendimento e Fiscalização Márcia informa que analisou a proposta de formulário e conversou com os fiscais; que nos deparamos com defesa e recurso às vezes insuficientes, mal embasados; de início, não conseguiu a adesão; pensaram como a obrigação na fase de defesa, bem como a sua utilização, poderia ser operacionalizada; questionaram, primeiramente, o momento desse formulário; na fase de defesa ao auto de infração, seria apenas sugerido ao interessado, no texto padrão do auto de infração, a utilização do modelo, caso interessado; na fase de recurso, entendem que não haveria problemas encaminhar junto o formulário. A coordenadora de fiscalização Andréa entende que o formulário proposto se adequou perfeitamente aos dispositivos da lei do processo administrativo, que poderia ser inserido apenas o logo do CAU.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião presencial.

5.6.	Exigência de RRT de Projeto e Execução para profissionais que só fazem o projeto
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	A assessora Melina apresenta a proposta de deliberação, de difusão e aplicação da Nota Técnica Nº 001/2023, com o envio de ofício à Prefeituras, conforme anexo I, e envio de de orientação aos arquitetos e urbanistas por e-mail, conforme anexo II. Com relação ao envio de ofício às Prefeituras, os membros da comissão entendem que deve ser realizado após as eleições, apenas no início do ano que vem, a partir de janeiro de 2025. A assessora Melina compartilha a minuta de texto relativa ao e-mail aos arquitetos; ressalta que no cancelamento do RRT existe um procedimento burocrático e esse procedimento o torna sem efeito para os fins legais. A conselheira Ingrid frisa que se há RRT ativo o profissional é responsável; solicita que o texto na íntegra seja repassado, para que ela possa dar as suas contribuições de melhoria. A assessora Melina disponibilizará a minuta do e-mail, anexo II, para todas(os) as(os) conselheiras(os).
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.7.	ISSQN em duplicidade - NOTA TÉCNICA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	A assessora Melina apresenta a Nota Técnica nº 001/2024 para a leitura das(os) conselheiras(os). A questão que motiva a elaboração da presente Nota Técnica é o fato de que alguns Municípios do Estado do Rio Grande do Sul têm exigido o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na hipótese de realização da atividade de projeto, mesmo que este projeto tenha sido elaborado em Município distinto, no qual está efetivamente situado o domicílio fiscal da pessoa jurídica de arquitetura e urbanismo. Tal questão teve origem no Colegiado das Entidades de Arquitetura e Urbanismo do CAU/RS (CEAU-CAU/RS), deliberação Nº 007-2023/2023 - CEAU - CAU/RS, que destaca parecer emitido em matéria publicada no sítio eletrônico do CAU/RS, datado de 04/11/2015, e produzido pelo Assessor Jurídico do CAU/RS à época. A assessora Melina compartilha alguns dispositivos da fundamentação técnico-jurídica da nota.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião, com vistas a uma análise mais pormenorizada da nota técnica.

5.8.	Revisar o Caderno de Reforma de Condomínios
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	Assunto não discutido devido à falta de tempo.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.9.	Atualização de Procedimentos e Normativos da Cartilha Me forme! e agora?
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	Assunto não discutido devido à falta de tempo.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

6.	Extrapauta
6.1.	Processo nº 1000105700/2020 - DELIBERAÇÃO Nº 157/2023 - CEP-CAU/RS
Fonte	Gerência de Atendimento e Fiscalização
Relatora	Gerente de Atendimento e Fiscalização
Discussão	<p>A Gerente Márcia relata que é um processo de fiscalização julgado no ano passado, o locatário do imóvel estava reformando um bem inventariado, que alugou para fazer um restaurante; a fiscalização apurou o fato e o locatário foi responsabilizado por exercício ilegal da profissão. Ao julgar o processo, a CEP-CAU/RS decidiu pela manutenção do auto de infração e da multa, comunicação do fato ao Ministério Público, bem como pelo retorno ao setor de fiscalização para que fossem notificados também os proprietários, por se entender que os mesmos tem responsabilidade sobre o empreendimento e alterações realizados nele; no entendimento da fiscalização esse último ponto gera conflito; a insegurança foi gerada pelo entendimento de que os proprietários também são responsáveis e pelo reinício do processo, a prerrogativa de abrir um processo é da fiscalização; entende, ainda, que a comunicação ao MP se mantém e é via gabinete. A coordenadora de fiscalização Andréa informa que a proprietária foi autuada pela Prefeitura, pelo imóvel ser inventariado, e que quem praticou o exercício ilegal da profissão foi o locatário; que a decisão pela notificação aos proprietários dá insegurança ao processo, que se a responsabilidade é de outras pessoas, então não poderia manter o auto de infração e a multa, conforme todos os indícios e provas apontados nos autos, a responsabilidade foi do locatário; sugere a retificação da deliberação, somente em um de seus itens, fundamentando de acordo com o regimento interno, para liberar a fiscalização de abrir um outro processo. A Gerente Márcia observa que já há um despacho da coordenação de fiscalização.</p>
Encaminhamento	Aprovar via deliberação da CEP-CAU/RS na próxima reunião a retificação do item 6 da DELIBERAÇÃO Nº 157/2023 - CEP-CAU/RS.

6.2.	Ciência de Comunicação dos Atos Processuais
Fonte	Gerência de Atendimento e Fiscalização
Relatora	Gerência de Atendimento e Fiscalização
Discussão	<p>A Gerente Márcia aponta que as formas de ciência, como estão escritas na Resolução CAU/BR nº 198/2020, dão margem a diversos modos de entendimento, quer propor e abrir um tempo para debater melhor a questão; nos processos, deve ser decidido com base em entendimentos que foram firmados. A coordenadora de fiscalização Andréa destaca que, antes da entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 198/2020, tínhamos a orientação jurídica nº 002/2020, e, assim, precisamos balizar as duas coisas, para nos apoiar juridicamente, não criando obstáculos operacionais contra nós mesmos; que, por exemplo, os interessados tem a obrigação de manter seus dados atualizados, mas se houver muitas restrições quanto ao local e à forma para recebimento de comunicações, faremos muitas publicações por edital; daí a necessidade de discussão com o jurídico. A Gerente Márcia destaca que o edital dá um maior custo, que as reclamações podem aumentar, não há efetividade, a regularização é mais proveitosa e é o objetivo da fiscalização; que na fiscalização de obras se entra em contato com o profissional e a demanda se resolve antes da notificação. A conselheira Rafaela questiona quais as proporções de regularização. A coordenadora de fiscalização Andréa responde que apenas em torno de 5% dos casos há encaminhamento à CEP-CAU/RS. A Gerente Márcia observa que um de nossos assessores jurídicos está de férias; quando ele voltar, o assunto será debatido com ele e serão tiradas dúvidas, com o objetivo de firmar o entendimento.</p>
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião presencial.

7. Definição da pauta para a próxima reunião	
Assunto	Análise de Processos
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Designação de Processos
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Processo nº 1000105700/2020 - DELIBERAÇÃO Nº 157/2023 - CEP-CAU/RS
Fonte	Gerência de Atendimento e Fiscalização
Assunto	ISSQN em duplicidade - NOTA TÉCNICA
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Revisar o Caderno de Reforma de Condomínios
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Atualização de Procedimentos e Normativos da Cartilha Me formei! e agora?
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Exigência de RRT de Projeto e Execução para profissionais que só fazem o projeto
Fonte	CEP-CAU/RS

8. Verificação do quórum – encerramento

Presenças	A reunião encerra às 16h42min com a presença das conselheiras acima nominadas.
Encaminhamento	A súmula desta reunião será enviada por e-mail para leitura e revisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA**, **Assistente Administrativo(a)**, em 17/10/2024, às 13:02 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 17/10/2024, às 16:32 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **17B29E91** e informando o identificador **0373449**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

00176.002207/2024-92

0373449v2